



DESPACHO

PROCESSO: 00065.020622/2013-22

INTERESSADO: AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA.

Assunto: **Anulação de Decisão de Segunda Instância (DC2).**

1. Trata-se de pedido de recurso à Diretoria Colegiada apresentado pelo interessado por meio do Ofício nº 03 - SEI nº 1414241, por meio do qual insurge-se contra Decisão administrativa de segunda instância prolatada no sentido de inadmitir o seguimento de pedido de revisão (RVS) protocolado pela empresa (SEI nº 0861258).

2. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quantos aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descritos, *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

3. *In casu*, identifica-se que o processo não se enquadra nos requisitos de admissibilidade para encaminhamento à Diretoria Colegiada, quais sejam voto vencido (decisão por maioria) e **(frise-se que o critério é cumulativo)** manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão ou aplicação sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

4. Assim, descabe aventar admissibilidade do pleito de recurso à Diretoria.

5. Contudo, identifica-se que no presente caso houve apenas a análise da admissibilidade da Revisão atravessada nos autos, pendente a análise do Recurso administrativo apresentado anteriormente. Significa dizer que sequer houve decisão de segunda instância administrativa.

6. O Recurso fora protocolado tempestivamente. Entretanto fora considerado irregular quanto a legitimidade em virtude da identificação do subscritor. Diante disso, a Secretaria da Junta Recursal, à época competente para observar a regularidade quanto à legitimação do recorrente para interpor recurso, procedeu a Notificação do interessado solicitando a este a reapresentação da peça recursal com o correta identificação do signatário. Verifica-se não constar dos autos a data da ciência do interessado acerca de tal Notificação.

7. A requerida revisão administrativa está prevista no artigo 28 da anteriormente referida IN nº 08/08, a qual dispõe, *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

8. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

9. Portanto, são requisitos para a revisão administrativa e obrigação do interessado demonstrar:

a) surgimento de fatos novos;

b) existência de apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

10. Além disso, exige-se que tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo do caso, o que se depreende da parte final do dispositivo quando se refere especificamente à "**sanção aplicada**".

11. Compulsando-se os autos, identifica-se que inexistiu decisão administrativa definitiva, vez que o recurso apresentado deixou de ser analisado, processando-se apenas a revisão apresentada em seguida. Diante da incerteza acerca da legitimidade da peça apresentada pelo interessado, deveria a Administração ter diligenciado no sentido de certificar-se da ciência do interessado quanto à Notificação expedida ou da não legitimidade do Recurso antes de decidir pelo não conhecimento deste. Tal necessidade deriva do respeito aos princípios em da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente inerentes ao direito de defesa do interessado. Não se pode onerar o regulado pelas limitações do Poder Público.

12. Não apenas isso, o deslinde imperfeito do presente caso pode implicar em supressão de instância administrativa, vez que o interessado deixou de ter seu recurso analisado, ficando, portanto, em aberto a decisão administrativa de segunda instância.

13. Dito isso, entende-se que os atos praticados referentes à inadmissibilidade da revisão foram equivocados - Parecer 389 (SEI nº 1291763) e Decisão nº 558/2017 (SEI nº 1320145), uma vez que deixou de analisar recurso pendente de resposta, extrapolando-se uma fase processual. Reveste-se a decisão, portanto, de vício insanável, devendo ser anulada.

14. No concernente à anulação em tela, registre-se que encontra respaldo no art. 53 e seguintes da Lei 9.784/1999, Lei de Processos Administrativos - LPA:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da

percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

15. Assim, anulem-se os seguintes atos processuais:

I - PARECER 389(SEI)/2017/ASJIN (SEI nº 1291763)

II - DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 558/2017 (SEI nº 1320145)

16. À **Secretaria**, em observância ao Decreto 9.094/2017 (arts. 9º e 10º) para que emita emitida certidão de reconhecimento da firma e identificação do subscritor, com o fito de sanear o ponto apresentado no item 6.

17. **Notifique-se** o interessado acerca da anulação.

18. **Devolva-se** o prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2008 e art. 59 da LPA), contados da data da ciência desta manifestação, para que o interessado, querendo, manifeste-se, ou complemente as razões do recurso interposto.

19. **Comunique-se** a GTPO/SAF e, eventualmente, à Procuradoria Federal junto à ANAC para suspender qualquer procedimento relativo à cobrança do crédito de multa originado no presente processo.

20. Ato contínuo, proceda-se a análise de regularidade quanto à legitimação do recorrente para interpor recurso e, após, distribuam-se os autos à Relatoria para análise.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2018, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1543854** e o código CRC **64E26EC9**.